

PROCESSO - A.I. Nº 09233105/01
RECORRENTE - LAUDIVA DO CARMO BATISTA CARNEIRO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0179-02/02
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 15.08.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0306-11/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO INSCRITO, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável tributário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Reduzido o débito, em face da comprovação da origem de parte das mercadorias apreendidas. Rejeitada a preliminar de nulidade da ação fiscal argüida pelo sujeito passivo. Recuso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para reclamar imposto, mais multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas mercadorias (móveis diversos) estocadas no estabelecimento autuado, desacompanhadas da documentação fiscal exigível, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 2ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“A ação fiscal que resultou no Auto de Infração foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação das mercadorias constantes no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 094.007 (doc. fls. 2), desacompanhadas da respectiva documentação fiscal.

O autuado ao defender-se argüiu a nulidade do procedimento fiscal sob o fundamento de que não foi observado o princípio da legalidade do ato administrativo, e que o levantamento efetuado pelo preposto fiscal contém diferenças inexistentes, tendo acostado ao seu Recurso diversas cópias das notas fiscais de aquisições de mercadorias, conforme documentos às fls. 18 a 54.

Conforme consta no Termo de Apreensão às fls. 2 as mercadorias encontradas em estoque no endereço do autuado referem-se a: 80 conjuntos de estofados Itatiaia; 60 armários Itatiaia; 40 estantes diversas; e 23 rack diversos. O Termo de Apreensão citado constitui elemento de prova que as mercadorias realmente se encontravam no estabelecimento autuado sem documentação fiscal, haja vista que no momento da apreensão o contribuinte não apresentou a comprovação da origem das mercadorias.

Desse modo, ante a constatação de um fato dessa natureza, o Auto de Infração foi lavrado corretamente na forma prevista na legislação tributária, sendo descabida a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99, para decretação da nulidade da ação fiscal.

Sobre as notas fiscais acostadas ao Recurso defensivo, não concordo com o funcionário que prestou a informação fiscal em lugar do autuante, pois as mercadorias não estavam em trânsito, mas sim, encontravam-se em estoque no estabelecimento do autuado, e nessa situação, é perfeitamente cabível aceitar a comprovação apresentada pelo contribuinte. Assim, analisando-se as notas fiscais às fls. 18 a 54, constata-se que a maioria delas referem-se a, beliches, camas, churrasqueira, piscinas, tábua de passar, colchão, mesas, roupeiros, cômodas, sala de jantar, sofás e estante de outras marcas, cujas notas fiscais que tem vinculação com as mercadorias apreendidas são as constantes no demonstrativo abaixo:

MERCADORIAS	QUANT. APREENDIDA	QUANT. COMPROVADA	QUANT.NÃO COMPROVADA	NOTA FISCAL	DOC. FLS
CONJUNTO ESTOFADO ITATIAIA/BRAGALAR	80	13	67	64	35
ARMÁRIO ITATIAIA	60	27	33	63	34
ESTANTES DIVERSAS	40	2	38	67727	31
RACK DIVERSOS	23	15	8	2662; 67727; 68234; 71241	27; 31; 39; 45

Portanto, restando caracterizado o cometimento parcial da infração, ou seja, a estocagem de mercadorias sem comprovação de sua origem, é devido atribuir ao autuado, na condição de detentor das mesmas, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto por ter adquirido mercadorias sem a documentação fiscal exigível, cujo débito fica modificado conforme abaixo:

MERCADORIAS	QUANT.NÃO COMPROVADA	PREÇO UNITÁRIO	BASE DE CÁLCULO
CONJUNTO ESTOFADO ITATIAIA/BRAGALAR	67	180,00	12.060,00
ARMÁRIO ITATIAIA	33	215,00	7.095,00
ESTANTES DIVERSAS	38	250,00	9.500,00
RACK DIVERSOS	8	117,40	939,20
	TOTAL		29.594,20
	ICMS DEVIDO		5.031,01

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que o demonstrativo de débito apresentado após o julgamento da 2^a JJF deve ser alterado para que seja excluído do levantamento o item CONJUNTO ESTOFADO ITATIAIA/BRAGALAR, tendo em vista não existirem tais mercadorias no mercado.

Afirma estar anexando nova planilha com a exclusão do item e cópia do Livro Registro de Inventário para averiguação do fisco.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos do Recurso são os mesmos já analisados no primeiro julgamento, nada trazendo que possa ensejar qualquer alteração no julgamento realizado.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado almeja excluir do levantamento o item CONJUNTO ESTOFADO ITATIAIA/BRAGALAR, sob alegação de que o mesmo inexiste.

Para tentar comprovar sua alegação diz fazer juntada do Livro Registro de Inventário, entretanto, ao verificar todos documentos anexos aos autos não constatei a existência do citado Livro Registro de Inventário, a fim de verificar a alegação do autuado de inexistência do produto.

Considerando não haver comprovação de que o produto incluído no levantamento não existe, não posso dar guarida às alegações feitas pelo recorrente, por carecerem de prova, ainda mais se considerarmos que o Auto de Infração reclama mercadoria encontrada em estoque desacompanhada de documento fiscal e na descrição do autuante consta o produto que o recorrente alega inexistir.

Ressalto que, caso o autuado apresente provas da inexistência do produto descrito, poderá peticionar a PROFAZ no exercício do controle de legalidade.

Pelo exposto, concordo com o julgamento realizado pela Primeira Instância e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09233105/01, lavrado contra **LAUDIVA DO CARMO BATISTA CARNEIRO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$5.031,01**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimo legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ